

MISSÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PALESTRA UNISA - 15/10/2021

“Dá instrução ao sábio, e ele se fará mais sábio; ensina o justo e ele aumentará em entendimento.” [Provérbios 9:9](#)

É uma alegria estar aqui na UNISA especialmente para falar do Tribunal a que pertencço e que tenho a honra de atualmente presidir: **o Superior Tribunal de Justiça**.

O STJ foi criado pela Constituição Federal de 1988 e instalado no ano seguinte, com a missão de julgar em última instância as questões de direito federal, uniformizando a interpretação e a aplicação em todo o Brasil.

Tendo em vista que as decisões do STJ influenciam todos os aspectos da vida cotidiana das pessoas, essa Corte ficou conhecida como o **Tribunal da Cidadania**.

A composição e as competências do Superior Tribunal de Justiça estão definidas nos artigos 104 e 105 da Constituição Federal de 1988.

Desenvolverei a minha palestra em três eixos: o histórico, o constitucional e o funcional.

1. Eixo histórico

Entretanto, antes de comentar um pouco sobre esses aspectos, acredito ser importante destacar alguns pontos históricos que auxiliam a compreensão do funcionamento do Tribunal da Cidadania.

A justiça federal foi instalada um ano após a Proclamação da República, com a instituição de um juiz de seção para cada Estado e para o Distrito Federal, com competência para processar e julgar, entre outras, causas fundadas em disposição constitucional, envolvendo atos administrativos do governo federal, contra a Fazenda Nacional ou de natureza interestadual.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 manteve essa organização, instituindo o controle difuso de constitucionalidade das leis em nosso País. Ela também previu a instituição de Tribunais Federais “distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar”. Apesar de autorizada a criação de três tribunais regionais (em Recife, com competência da Bahia ao Acre; no Distrito Federal, com competência sobre Espírito Santo e Rio de Janeiro; e em São Paulo, com jurisdição sobre os demais estados), eles nunca chegaram a ser criados.

A justiça federal foi mantida pela Constituição de 1934, que previa a criação de tribunais federais “quando assim o exigirem os interesses da Justiça”, mas a Constituição do Estado Novo extinguiu o ramo federal do Judiciário. Com isso, as causas de interesse da União passaram a ser julgadas em juízos especializados nas justiças dos Estados.

Somente com a promulgação da Constituição de 1946 a justiça federal foi recriada, mas apenas na segunda instância. O Tribunal Federal de Recursos (TFR) assumiu a competência recursal para as causas de interesse da União. Inicialmente composto por 9 ministros, passaria a 13 membros em 1965 e a 27 em 1977.

A principal razão para a recriação do Tribunal Federal de Recursos foi desafogar o já congestionado Supremo Tribunal Federal – STF, que, naquela época, não era uma Corte Constitucional. Nesse sentido, o STF passou para o TRF diversas competências, entre elas a competência para julgar originariamente os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado e, em grau de recurso, as causas de interesse da União.

Progressivamente, outras competências foram passadas do STF ao TFR, como a de processar e julgar os conflitos de jurisdição entre juízes subordinados a tribunais diversos.

Nesse sentido, o TFR passou a assumir uma dupla função: a de Tribunal de Segundo Grau (equivalente à função dos atuais Tribunais Regionais Federais) e também a função de Tribunal Nacional, em razão da absorção de parte da competência do STF (equivalente àquela jurisdição exercida atualmente pelo STJ).

As discussões sobre o congestionamento do Supremo Tribunal Federal são antigas. Desde a década de 30, já se discutia a sobrecarga processual do STF. Mesmo

depois da criação do TFR, que absorveu parte das competências do STF, os debates continuaram e, a partir da década de 60, se acentuaram ainda mais.

Em 1965, já durante o período militar, o Ato Institucional n. 2 promoveu reforma no Poder Judiciário e recriou a Justiça Federal de primeiro grau, que havia sido extinta pela Constituição do Estado Novo (1937).

A Constituição de 1967 e sua Emenda Constitucional n. 1, de 1969, mantiveram a estrutura básica do Poder Judiciário.

Já na década de 60, havia discussões sobre a necessidade de criação de um novo Tribunal Federal. Por exemplo, em 1965, a Fundação Getúlio Vargas promoveu uma mesa-redonda a propósito de uma reforma do Judiciário, da qual participaram, entre outros, Themistocles Cavalcanti, Caio Tácito, Seabra Fagundes, Caio Mário, Frederico Marques, Levy Carneiro e Miguel Reale.

A reforma debatida propunha a revisão da competência do Supremo, destacando seu papel constitucional, e a criação de um novo tribunal, nacional, com jurisdição sobre matéria de natureza infraconstitucional.

2. Eixo constitucional

Durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, foi apresentado à Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo um substitutivo que tratava da criação do “**Superior Tribunal de Justiça**”, com aproveitamento, na sua composição inicial, dos ministros do TFR. Esse documento passou a ser o texto-base do qual resultou a estrutura do Poder Judiciário na nova Constituição de 1988.

Nesse sentido, com a Constituição Federal de 1988, o TFR foi extinto e foram criados em substituição os Tribunais Regionais Federais (TRFs). Além disso, foi criado o STJ como última instância das leis infraconstitucionais, tanto no âmbito da justiça federal como no da estadual.

Com a criação do STJ, o Supremo Tribunal Federal passou a assumir uma função predominantemente de guardião da Constituição Federal, passando ao STJ a competência para julgamento das causas de natureza infraconstitucional.

A Constituição de 1988 também acentuou a independência do Judiciário, com autonomia funcional, administrativa, financeira e garantias da magistratura reforçadas.

O STJ também passou a coordenar a estruturação da Justiça Federal, funcionando junto a si o Conselho da Justiça Federal (CJF), órgão administrativo central desse ramo da Justiça.

Na prática, o recém-criado STJ herdou as dependências físicas do TFR e incorporou toda a sua estrutura material e humana. Os magistrados do extinto TFR formaram a primeira composição de ministros do STJ.

Em 21 de junho de 1989, foi assinado o contrato de construção da sede do novo tribunal – onde se localiza até os dias de hoje – firmado com o arquiteto Oscar Niemeyer.

A composição atual do STJ é estabelecida pela Constituição Federal de 1988. Segundo dispõe o Art. 104 da CF/88, o Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, 33 ministros que são nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94 da Carta Magna.

3. Eixo funcional

Entre as competências do STJ, previstas no art. 105 da CF/88, destacarei as competências recursais.

São, basicamente, dois os recursos direcionados ao STJ: recurso ordinário e recurso especial.

Cabe ao STJ julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Nesses casos, o STJ funciona mesmo como o segundo grau de jurisdição para rever a decisão objeto do recurso.

O recurso especial, por outro lado, destina-se apenas a garantir a higidez, a boa aplicação e a uniformidade da lei federal.

Conforme dispõe o art. 105, III, da CF, compete ao STJ julgar recurso especial nas causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

O REsp, como é conhecido o recurso especial, tem a função principal de levar ao STJ uma questão de direito federal para que lhe seja dada a última palavra.

É importante destacar que não se admite a reanálise de provas em sede de recurso especial. Segundo Buzaid, o STJ não se preocupa com o erro de fato, mas sim

com o erro de direito. Isso porque o erro de fato é menos pernicioso do que o erro de direito, na medida em que o primeiro fica circunscrito a determinada causa, ao passo que o segundo pode gerar precedente e contagiar outros juízos e outras causas.

Segundo o Ministro António de Pádua Ribeiro, a função do especial seria mais que examinar o direito das partes, tutelar a autoridade e unidade da lei federal e **controlar a legalidade** do julgado proferido pelas instâncias inferiores.

São inúmeras as teses jurídicas relacionadas ao direito federal que chegam até o STJ para julgamento. Muitas teses, entretanto, acabam sendo analisadas de forma reiterada em diversos recursos especiais.

Diante dessa constatação e com o objetivo de racionalizar o trabalho da Justiça e do próprio STJ, o legislador processual criou o sistema dos recursos especiais repetitivos

De acordo com o sistema dos julgamentos repetitivos, processos que se baseiem em uma mesma tese podem ter o trâmite suspenso até que o STJ delibere sobre a matéria, resolvendo em um único julgamento inúmeras causas de idêntico direito.

Desse modo, o STJ racionaliza o seu trabalho ao julgar dois ou mais recursos representativos de controvérsia repetitiva, em vez de julgar milhares de recursos com mesmo tema jurídico.

Conforme dispõe o art. 1.039 do CPC, decididos os recursos afetados como representativos da controvérsia repetitiva, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

No exercício de suas competências originárias e recursais, o Superior Tribunal de Justiça recebe e julga anualmente milhares de processos.

Em razão desse enorme volume de recursos especiais e agravos decorrentes do não conhecimento do recurso especial no Tribunal de origem, o STJ defende uma nova medida de racionalização do sistema recursal.

A PEC da Relevância, como ficou conhecida a proposta, já foi aprovada na Câmara dos Deputados depois de debates com participação dos Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Aurélio Belizze Oliveira, e estabelece a alteração do art. 105 da Constituição Federal de 1988 para criação de mais um requisito de admissibilidade do

recurso especial: a necessidade de **relevância da questão federal** discutida para que o recurso chegue ao STJ.

Nesse sentido, o STJ somente julgaria os recursos cujo tema tenha relevância jurídica capaz de justificar o pronunciamento da instância superior, evitando-se o julgamento de questões que afetam apenas o interesse das partes, sem maiores implicações na interpretação do direito federal.

O objetivo central da proposta é fazer com que o STJ deixe de atuar como **terceira instância** – revisora de processos cujo interesse muitas vezes está restrito às partes – e exerça de forma mais efetiva o seu papel constitucional.

A PEC ainda tramita no Senado Federal, mas promete ser muito importante para que o Superior Tribunal de Justiça possa cumprir a sua missão institucional de uniformizar a interpretação da lei federal, privilegiando o julgamento de teses, bem como para que possa exercer o papel de Corte da Cidadania, julgando casos que transcendem os interesses das partes envolvidas no processo e que digam respeito ao interesse de todos os cidadãos brasileiros diante da sua relevância jurídica, econômica, social e política.

Nesse sentido, com a criação da arguição de relevância como mais um requisito de admissibilidade do recurso especial, o STJ seguirá o caminho já trilhado pelo STF com a exigência da repercussão geral, criada em 2004 por meio da Emenda Constitucional n. 45.

Finalizo minhas palavras de hoje destacando que o Superior Tribunal de Justiça exerce função central na distribuição de Justiça no Brasil.

Tenho muito orgulho de atuar como ministro do Superior Tribunal de Justiça e de, atualmente, ser o Presidente dessa Corte de Cidadania.

Acredito nas instituições. Tenho fé nas pessoas!

O STJ cumpre sua missão de proteger a cidadania brasileira. Magistratura e cidadania devem sempre andar de mãos dadas.

Magistratura forte, cidadania respeitada!

Que Deus abençoe a todos nós!

Muito obrigado.